



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13876/000.008/93-19

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 104-12-143

Recurso nº: 78.987 - IRPF EX: DE 1991

Recorrente: MARIA LÚCIA MENECHINE

Recorrido : DRF EM SOROCABA/SP

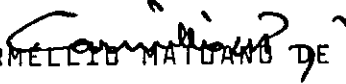
NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO - A apresentação extemporânea da impugnação, por não se instaurar o litígio, impede a apresentação da matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por MARIA LÚCIA MENECHINE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTOS EM  CARMELITO MATIANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13876/000.008/93-19

RECURSO Nº. 78.987

ACORDÃO Nº: 104-12.143

RECORRENTE: MARIA LÚCIA MENEZHINE

R E L A T Ó R I O

O aviso de cobrança nº 13045/050 constante a fls. 2 espelha o débito em conta-corrente da contribuinte, exigindo-lhe o recolhimento das parcelas do IRPF/91, vencidas, em 22.07.91, 26.08.91, 25.09.91, 25.10.91, 25.11.91 e 26.12.91.

A contribuinte compareceu aos autos (fls. 1) requerendo o cancelamento da notificação nº 13045050, estando essa peça instruída com a documentação de fls. 3/8.

O despacho de fls. 13 notícia, in verbis:

"O documento de fls. 02 não supre as condições de Notificações de Lançamento in existindo, em consequência, instauração de litígio e condições de julgamento do pleito de fls. 01".

A fls. 14 e 15 encontram-se os Avisos de Recepção referentes, respectivamente, a pedidos de esclarecimentos e notificação.

Em 31.03.93, a contribuinte comparece aos autos requerendo o cancelamento do imposto lançado e o recolhimento da restituição pleiteada, argumentando erro de fato, considerando que o

Acórdão nº 104-12.143

imposto de renda na fonte foi devidamente recolhido conforme DARF já apresentado.

A autoridade de primeira instância relata os fatos e não conhece do pedido, por intempestivo, sob os seguintes argumentos:

- a exigência do crédito tributário foi formalizada através da notificação de lançamento recebida em 08.06.92 , conforme art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972;

- a impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação;

- a contribuinte foi intimada da exigência em 08.06.92 , conforme AR de fls. 15 e apresentou a contestação em 25.01.93 , após o recebimento do aviso de cobrança, fora, portanto, do prazo estabelecido na norma legal que rege o processo administrativo fiscal.

Ciente em 07.07.93 recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 08.07.93.

Como razões de sua defesa argumenta que mesmo que não tivesse sido apresentado reclamação ou recurso, teria direito adquirido à restituição do imposto, o qual foi corretamente recolhido pela fonte pagadora conforme documentos constantes nos autos.



É o relatório.

Acórdão nº 104-12.143

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

Conforme relatado, a ciência da Notificação da exigência se deu em 08.06.92, conforme Aviso de Recebimento constante a fls. 15.

Por sua vez, a contestação foi apresentada em 25.01.93 (fls. 1), estando perfeitamente caracterizada a intempestividade da impugnação, ou seja, a defesa inicial foi apresentada bem após o prazo de trinta dias fixado no Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal.

Não se instaurando o litígio, em face da intempestividade da impugnação, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Entretanto, objetivando a justiça fiscal, por ocasião da execução do julgado, poderá a autoridade executora observar a cópia do DARF constante a fls. 8, e, se for o caso, verificar se o mesmo foi efetivamente recolhido e se há ligação com o crédito constituído, uma vez que cabe ao fisco exigir somente o que lhe é devido.

Brasília (DF) em, 22 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA